

Recurso Especial Cível nº 0028358-33.2024.8.19.0000

Recorrentes: Cecília Seabra Gomes da Silva e Outros

Recorrido: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 61/70, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 5ª Câmara de Direito Público, fls. 48/53, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDORES QUE FORAM OCUPANTES DO CARGO DE FISCAL DE RENDAS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS DECORRENTES DA DETERMINAÇÃO AO RÉU DE PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS DE PENSIONAMENTO CORRESPONDENTE A 80% DO VALOR DO VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, ACRESCIDO DAS PARCELAS ATRASADAS EM RAZÃO DO RECEBIMENTO A MENOR. SOLUÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS POR AMBAS AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. VERIFICAÇÃO DE EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS, NOTADAMENTE DIANTE AUSÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS OBRIGATÓRIOS, BEM COMO DA INDICAÇÃO DA COTA PARTE DOS ORA RECORRENTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, TAL

COMO SE DEPREENDE DO ART. 1º-E DA LEI Nº 9.494/97. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO DESAFIADA POR AGRAVO INTERNO, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO HOUVE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, A DESPEITO DA DETERMINAÇÃO DESTE JUÍZO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO PREECHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, NÃO SE CONHECENTO DE TAL IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Inconformados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegam violação aos arts. 223 e 507, do Código de Processo Civil. Aduzem que o acórdão recorrido homologou novos cálculos apresentados pelo recorrido, após transcorrido o prazo para impugnação, em detrimento da preclusão temporal operada.

Contrarrazões, fls. 90/95.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Contudo, foi constatado equívoco na planilha homologada, de modo que determinada a apresentação de novos cálculos pelas partes, notadamente com relação àquela colacionada pelos ora agravantes, no tocante à ausência de descontos previdenciários obrigatórios, bem como, diante da necessidade de retificação do documento apresentado para constar, ao fim, a cota-parte de cada um dos herdeiros.

Não se pode olvidar que a demanda em análise é cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, cujo pagamento é efetuado com recursos do erário, donde evidenciado o interesse público, a exigir a correção de erros verificados nos valores exigidos, o que pode ser realizado, inclusive, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício ou por provocação (...)” (fl. 51).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

